

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
21/OUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de esclarecimento relativo à reestruturação operada no
Centro Regional da Madeira da RTP, suscitado pelo Grupo
Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa Regional**

Lisboa
16 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/OUT-TV/2010

Assunto: Pedido de esclarecimento relativo à reestruturação operada no Centro Regional da Madeira da RTP, suscitado pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa Regional

I. Objecto

1. No dia 28 de Abril de 2010 deu entrada nesta Entidade Reguladora um pedido apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS-Madeira, no qual se alega que “as alterações ocorridas recentemente no Centro Regional da RTP, na Madeira, e tendo presente que as mesmas parecem não seguir premissas essenciais, quer de enquadramento legal quer de garantia dos princípios básicos de isenção e pluralidade”, carecem de ver esclarecidos os seguintes aspectos:

- a) Qual o enquadramento legal que suporta a reorganização dos serviços no Centro Regional da Madeira, levando em conta que qualquer alteração aos pressupostos orgânicos daquele Centro Regional necessita de uma alteração aos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., aprovados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro (doravante Estatutos da RTP);
- b) Como se compatibiliza a decisão de a ERC não se pronunciar sobre a nomeação do Director do Centro Regional, alegando que as suas funções seriam exclusivamente de gestão, em face do que dispõe o n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da RTP¹;
- c) Na publicitação dos programas de informação da RTP-Madeira, o Director apresentado é Martim Figueiroa Gomes Santos, do que resulta “uma contradição que fere o próprio parecer da ERC, além de ferir a legalidade da solução

¹ “A responsabilidade pela selecção e pelo conteúdo da programação dos serviços de programas da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., pertence aos respectivos directores”.

apresentada pelo Conselho de Administração da RTP. Para mais, a componente de gestão do Centro Regional da Madeira “é francamente limitada, para não sublinhar quase inexistente, pela natural centralização das matérias das matérias relacionadas com a gestão nos Centros Regionais”;

d) Por que razão é que a informação sobre a demissão do anterior director do centro Regional da Madeira, João Leonel de Freitas, “que aparentemente levou à suposta reorganização dos serviços, é comunicada à ERC seis dias depois da comunicação da mesma reorganização”;

e) Quais as razões da saída do Adjunto de Informação, Luis Filipe Martins Jardim, “dado que o parecer da ERC deixa dúvidas sobre a respectiva exoneração”;

f) Qual o enquadramento legal da criada Comissão de Aconselhamento da RTP-Madeira e como se compagina esta Comissão de Aconselhamento com o Conselho de Opinião, cujas competências se encontram previstas no artigo 22.º dos Estatutos da RTP, sendo que a composição daquela Comissão, “com membros eleitos da exclusiva responsabilidade do Conselho de Administração da RTP, viola princípios básicos de participação plural da opinião pública e de isenção”.

II. Posição da RTP

Solicitado a pronunciar-se sobre o pedido de esclarecimentos *supra*, o Conselho de Administração da RTP entendeu apresentar as explicações que a seguir se sintetizam:

a) Quanto ao enquadramento legal que suporta a reorganização dos serviços no Centro Regional da Madeira, não está em causa qualquer alteração dos Estatutos mas sim uma reestruturação do Centro Regional da Madeira, matéria da exclusiva responsabilidade do órgão de gestão, conforme previsto na alíneas g) e h) do artigo 14.º dos Estatutos da RTP²;

² “Ao conselho de administração compete:

(...)

g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e a regulamentação do seu funcionamento interno, designadamente o quadro de pessoal e a respectiva remuneração;

h) Nomear e destituir os responsáveis pelos conteúdos da programação e da informação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas neste domínio à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

(...)”

- b) Não havendo dúvidas, pelas razões acima referidas, quanto à legitimidade da empresa para estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, a RTP entendeu adoptar um modelo de organização mais adequado e eficiente, no qual o Director do Centro Regional exerce exclusivamente funções de gestão, separando, assim, a responsabilidade pelos conteúdos da programação, da responsabilidade editorial da informação dos serviços de programas de rádio e televisão daquele Centro Regional, conferindo-as a um Director de Canais e Antenas;
- c) O nome do Director do Centro Regional foi já retirado da ficha técnica dos diversos conteúdos (informação e programas), atendendo a que essa identificação não tem grande utilidade prática e é susceptível de gerar alguma confusão, como terá sido o caso;
- d) Quanto à cessação de funções da anterior equipa de Direcção, e porque a RTP, em tempo e oportunamente, facultou à ERC todos os elementos de que dispunha, e porque a anterior equipa de Direcção prestou todas as informações que lhe foram pedidas, remete para a Deliberação 1/PAR-TV/2010 os esclarecimentos solicitados;
- e) Quanto à questão da Comissão de Acompanhamento, figura que não é inédita no conjunto dos serviços de programas da RTP, a mesma não põe em causa as competências próprias do Conselho de Opinião, o qual tem outras atribuições expressamente conferidas por lei, tratando-se de “um grupo informal de personalidades residentes da Região Autónoma da Madeira, convidadas pelo Conselho de Administração para junto da Direcção do Centro Regional reflectirem opiniões e sensibilidades da sociedade madeirense, cuja criação e composição, atentos os respectivos objectivos, cabe no âmbito das competências do órgão de gestão”.

III. Análise e fundamentação

1. Como elemento referenciador da situação objecto do pedido de esclarecimentos, importa ter presente que, através da Deliberação 1/PAR-TV/2010, de 31 de Março de

2010, o Conselho Regulador, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, entendeu pronunciar-se favoravelmente quanto à nomeação de Alberto Gil Caires Baptista Rosa para o cargo de Director de Canais do Centro Regional da RTP-Madeira. Na mesma Deliberação, e quanto à nomeação do Director daquele Centro Regional, considerou o Conselho Regulador que tal nomeação não estaria sujeita a parecer da ERC, atendendo a que as funções por aquele desempenhadas serão exclusivamente de gestão e portanto não se inserem no âmbito da previsão da citada norma da alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

2. Os pressupostos e fundamentos da referida Deliberação da ERC não são susceptíveis de ser prejudicados pela argumentação constante da exposição do Grupo Parlamentar do PS-Madeira, designadamente quando aponta um eventual problema de compatibilização entre a decisão de não se pronunciar sobre a nomeação do Director do Centro Regional, designado para o exercício de restritas funções de gestão, e o disposto no n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da RTP, onde se prevê que “[a] responsabilidade pela selecção e pelo conteúdo da programação dos serviços de programas da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., pertence aos respectivos directores”. Ou também no momento em que refere uma “contradição que fere o próprio parecer ERC”, pela circunstância de na publicitação dos programas de informação da RTP-Madeira aparecer o nome do Director Martim Figueiroa Gomes Santos, que deveria assumir funções exclusivamente de gestão.

3. E tal prejuízo não se verifica porque os fundamentos da Deliberação da ERC, tratando-se de um parecer relativo à nomeação de um Director do Centro Regional da RTP-Madeira, remetem exclusivamente para o núcleo efectivo das suas responsabilidades, em termos de programação e de informação, e para a idoneidade profissional do nomeado. O parecer da ERC não abordou, nem teria de abordar no quadro factual e circunstancial colocado pela RTP, quaisquer outras matérias relacionadas com a vertente da organização administrativa do Centro Regional, assumida no âmbito das competências do órgão de gestão da RTP. No entanto, por razões de mera prudência, não deixou a ERC de solicitar aos responsáveis do Centro Regional na altura substituídos que prestassem as informações que entendessem

pertinentes quanto à respectiva demissão, encontrando-se essas diligências reflectidas na Deliberação em causa.

4. Questão que agora se apresenta com uma configuração diferente, suscitada no pedido de esclarecimentos, prende-se com a aludida compatibilização entre a figura do Director do Centro Regional com funções exclusivamente de gestão e o cargo de Director de Canais, com o pelouro da programação e da informação do serviço de programas, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da RTP que imputa aos respectivos directores “[a] responsabilidade pela selecção e pelo conteúdo da programação dos serviços de programas da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.”

5. A Lei da Televisão, quanto a esta matéria, impõe que cada serviço de programas “deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões”, bem assim, caso inclua programação informativa “deve ter um responsável pela informação” (vd. artigo 35.º).

6. Por outro lado, o mesmo diploma legal estabelece ainda os termos da responsabilidade criminal do “director” ou dos “responsáveis pela programação”, consoante se trate de crimes cometidos por meio de televisão ou de desobediência qualificada (vd. artigos 71.º e 73.º).

7. Neste contexto, verifica-se que a Lei da Televisão se refere indistintamente a “directores” e a “responsáveis”. Os próprios Estatutos da RTP tanto aludem a “directores” dos serviços de programas (n.º 1 do artigo 4.º) como a “responsáveis pelos conteúdos da programação e da informação”, quando se estabelece a competência do Conselho de Administração para a sua nomeação (alínea h) do artigo 14.º).

8. Daqui se conclui que o que importa verdadeiramente será a definição do conteúdo funcional dos cargos e a atribuição das diversas responsabilidades, mais do que a designação ou a terminologia desses mesmos cargos. De facto, a lei tanto se refere a directores, devendo dar-se ao termo o sentido genérico de quem exerce funções de

direcção, como a responsáveis, igualmente com esse mesmo sentido genérico. O que está em causa no acto de consagração de uma determinada orgânica funcional, mais do que a designação do cargo, é o preenchimento das responsabilidades funcionais, a atribuição dos pelouros específicos e o valor que esses mesmos cargos possuem numa estrutura hierárquica.

9. Entendeu o Conselho de Administração da RTP dar satisfação ao requisito legal da existência de responsáveis que respondam pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela programação informativa através da criação de um cargo que designou por Director de Canais do Centro Regional da RTP-Madeira, unificando essa dupla responsabilidade na mesma pessoa e cargo. Não nos parece que esta solução colida com qualquer disposição legal, seja da Lei da Televisão seja dos Estatutos da RTP, na medida em que, para os efeitos relevantes, a identificação dos responsáveis resulta perfeitamente clara e não ficam prejudicadas exigências de transparência inerentes ao funcionamento de um serviço de programas televisivo.

10. Fê-lo o Conselho de Administração da RTP no exercício das competências próprias que lhe estão legalmente atribuídas, nomeadamente as previstas nas alíneas g) e h) dos Estatutos da RTP, que concernem aos poderes regulamentares de organização técnico-administrativa e de destituição e nomeação dos responsáveis pelos conteúdos da programação e da informação. Esses poderes estatutários atribuídos ao órgão de gestão da RTP legitimam e fundamentam as suas decisões, pelo que, respondendo ao Exponente, não se distingue na actuação do Conselho de Administração da RTP, neste caso, qualquer atropelo aos seus Estatutos, nem a necessidade de alteração legislativa que permita justificar as medidas entretanto encetadas.

11. Reconhece-se que o modelo adoptado pela RTP, de acumulação na mesma pessoa de funções de responsabilidade quanto à programação e quanto à informação, é susceptível de comportar alguns riscos. Sabendo-se que entre os sectores da programação e da informação se verifica uma natural disputa por espaços de programação e horários de maior visibilidade, esse conflito, na sua cúpula de decisão,

prevê-se substancialmente atenuado. Aguarda-se que desse modelo não resultem prejuízos para a área da informação, tendo em atenção as especiais responsabilidades de um serviço de programas integrado no serviço público de televisão. No entanto, estas reservas não podem transformar-se num juízo antecipado sobre os resultados da adopção do modelo agora seguido no Centro Regional da Madeira. A seu tempo serão visíveis os efeitos dessa solução em termos de manutenção dos padrões de qualidade exigíveis no serviço público.

13. O texto da exposição do Grupo Parlamentar do PS-Madeira coloca algumas interrogações sobre a saída dos anteriores responsáveis da programação e da informação do Centro Regional, em moldes que parecem exprimir dúvidas quanto à transparência do processo. Como já atrás se disse, o Conselho Regulador, no momento em que foi suscitado o seu parecer sobre a nomeação dos actuais responsáveis, compreendeu que o processo de substituição seria passível de levantar interrogações como as que agora foram expostas. Por essa razão interpelou por escrito os responsáveis substituídos, ou seja, o ex-Director do Centro Regional, João Leonel Freitas, o ex-Director Adjunto, Tito Freitas, e o ex-Director Adjunto de Informação, Luis Filipe Martins Jardim. O primeiro apontou razões de índole pessoal e particular para a apresentação do seu pedido de demissão, enquanto Tito Freitas referiu “encarar com naturalidade a [sua] demissão” “face ao pedido de demissão apresentado pelo Sr. Leonel Freitas e atendendo ainda ao novo modelo de gestão que o CA da RTP pretende implementar no CRM”, pelo que manifesta ainda não ter nada a opor à nomeação dos novos Directores para a RTP-Madeira. Do depoimento de Luis Filipe Martins Jardim, mais detalhado do que os restantes quanto ao processo de substituição, de igual modo nada se retira que possa deixar “dúvidas quanto à sua exoneração”. Muito menos se poderá afirmar que essas dúvidas poderiam resultar do parecer da ERC, como pretende o Exponente. Efectivamente, Luis Filipe Martins Jardim aclarou em que circunstâncias foi confrontado com o pedido de demissão do ex-Director do Centro Regional e as explicações que lhe foram dadas pelo próprio Presidente da RTP para as substituições operadas da Direcção do Centro Regional. Perpassa deste depoimento um claro conformismo com a decisão da Administração da RTP e nada se aponta que possa

merecer relevância de modo a afectar a regularidade daquele processo de decisão ou justificar novo pedido de informação da ERC. De resto, os depoimentos encontram-se arquivados na ERC, inseridos no respectivo processo, e podem ser consultados pelos interessados nos termos gerais do regime de acesso aos documentos administrativos.

14. Finalmente, sobre a criação da designada Comissão de Acompanhamento, tratando-se de um grupo informal que não substitui nem pretende substituir o Conselho de Opinião da RTP, entende-se que a sua criação se integra nos poderes gerais de gestão da sociedade, já que não assiste a essa Comissão qualquer prerrogativa de decisão e é apresentada como um mero fórum de auscultação de “opiniões e sensibilidades da sociedade madeirense”. Assim, não se vê como poderia a Comissão de Acompanhamento sobrepor-se ao Conselho de Opinião, que tem a sua composição, competência e regime de funcionamento salvaguardados na lei, concretamente nos artigos 21.º a 23.º dos Estatutos da RTP.

V. Deliberação

Tendo apreciado um pedido de esclarecimento relativo à reestruturação operada no Centro Regional da Madeira da RTP, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa Regional, o qual suscita diversas questões quanto ao enquadramento legal de várias decisões do Conselho de Administração da RTP, designadamente quanto à legitimidade dos seus poderes e à transparência do processo, mas também quanto à observância de princípios básicos de isenção e pluralidade, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da sua atribuição prevista na alínea j) do artigo 8.º dos seus Estatutos:

Considerar que Conselho de Administração da RTP agiu no exercício das competências próprias que se encontram legalmente atribuídas, nomeadamente as previstas nas alíneas g) e h) dos Estatutos da RTP, que concernem aos poderes regulamentares de organização técnico-administrativa e de destituição e nomeação dos responsáveis pelos conteúdos da programação e da informação.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira